



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02565/17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20/2016, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, e Contrato nº 24/2017 com seu Primeiro Termo Aditivo.

Responsável: Jairo George Gama (Gestor)

Advogados: Leonardo Paiva Varandas e Rodrigo Macena Correia de Lima

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20/2016 DA PREFEITURA DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO – CONTRATO Nº 24/2017 – 1º TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - EXAME DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE DA ADESÃO, DO CONTRATO E DO 1º TERMO ADITIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DO ATO À PCA DA PREFEITURA DE CABEDELO, EXERCÍCIO DE 2017.

ACÓRDÃO AC2 TC 02452/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20/2016, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, seguida do Contrato nº 24/2017 e do Primeiro Termo Aditivo, procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, através do gestor Jairo George Gama, objetivando a aquisição de medicamento, no total de R\$ 838.837,75, tendo como contratada a empresa ALMED – Aldênio Distribuidora de Medicamentos e Material Médico.

Em manifestação inicial, fls. 211/217, a Auditoria concluiu:

“Considerando os achados de auditoria registrados no presente relatório, se outro não for melhor juízo, conclui-se pela:

1. Irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços número 020/2016 originária da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo em face de:
 - 1.1. A legislação municipal, à época da Adesão, Decreto nº 16/2008, não autorizava adesões a atas gerenciadas por órgãos de outros entes da federação – o que não está autorizado, não é lícito ao administrador fazer;
 - 1.2. A ordem cronológica das etapas do processo de adesão, registrada nos autos, leva a concluir que a ADESÃO foi decidida sem que se pudessem comprovar objetivamente os benefícios para o município, pois, as pesquisas de preços efetivadas ocorreram após a ratificação da adesão;
 - 1.3. O termo de referência elaborado em 28 de dezembro de 2016, não apresenta memória de cálculo nem indícios que justifiquem o dimensionamento das necessidades de aquisições em quantidades iguais ao da ARP 020/2016 PM de Cruz do Espírito Santo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02565/17

2. Em sendo declarada irregular a adesão, declare-se irregular o contrato 024/2017 e seu respectivo aditivo;
3. Entendendo-se releváveis os achados de auditoria que justificariam o julgamento irregular da Adesão e do consequente CONTRATO, ainda assim, o aditivo contratual pactuado ao não identificar os quantitativos dos itens que o justificam, deve ser declarado irregular;
4. Com o fim de evitar danos ao erário e imputações futuras, sugere-se:
 - 4.1. A suspensão da execução do Contrato 024/2017 e respectivo aditivo; e
 - 4.2. Recomendação ao Gestor que se abstenha de proceder à adesão a atas de registro de preços onde não ficar evidente o possível ganho de escala em favor da municipalidade.”

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 77870/17.

A Equipe de Instrução, ao analisar a defesa, lançou o relatório de fls. 255/259, concluindo no sentido de que seja declarada irregular a adesão, e, conseqüentemente irregulares o contrato 024/2017 e seu respectivo aditivo, com a sugestão de (1) imediata suspensão da execução do Contrato 024/2017 e respectivo aditivo, e (2) recomendação ao Gestor que se abstenha de proceder à adesão a atas de registro de preços onde não ficar evidente o possível ganho de escala em favor da municipalidade e, mais, quando de futuras ADESÕES observe a correta cronologia a ser observada em todas as etapas do procedimento.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1120/17, da lavra do d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Irregularidade da presente adesão à Ata de Registro de Preços nº 020/2016, e do contrato dela decorrente;
- b) Aplicação de multa pessoal ao gestor, Sr. Jairo George Gama, com base na LOTCE/PB (art. 56);
- c) Assinação de prazo para que o gestor responsável proceda à anulação do contrato decorrente da presente Ata, em virtude das ilegalidades apresentadas;
- d) Envio de recomendações ao Fundo Municipal de Cabedelo no sentido de que as irregularidades aqui apontadas não sejam reiteradas para melhor atendimento do interesse público; e
- e) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o relatório, informando que o gestor e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades anotadas no presente processo são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02565/17

- Inexistência de norma que autorizasse a época da adesão, que uma unidade da Administração de Cabedelo aderisse a Ata de Registro de Preços gerenciada por entidade pertencente a outro ente da federação;
- Realização de Adesão sem prova de sua vantajosidade;
- Ausência de memória de cálculo que justifique as quantidades para os itens objeto da Ata de Registro de Preços a que se aderiu; e
- Irregularidade do aditivo contratual em face da inexistência de prova acerca dos quantitativos que justificariam a alteração contratual.

Em relação à **inexistência de norma autorizadora da adesão**, observa-se que, à época do procedimento, a Prefeitura dispunha do Decreto nº 16/2008, como instrumento de regulamentação, cujo teor não autorizava a adesão a atas gerenciadas por órgãos pertencentes a outros entes da Federação. Em 2017, após a conclusão do processo de adesão, a Prefeitura editou o Decreto nº 07/2017, na tentativa de corrigir a falha.

Em referência à **realização de Adesão sem prova de sua vantajosidade**, verifica-se que o município de Cabedelo não observou o comando do art. 15, § 1º, da Lei nº 8666/93¹, vez que deixou de aferir a vantagem, com base em preços que deveriam ter sido previamente coletados, de optar pela adesão a uma Ata de Registro de Preços promovida por um município de menor porte e com características bem distintas. Com a intenção de "regularizar" a inconsistência, o gestor efetivou a pesquisa de preços somente após a ratificação da adesão, invertendo a cronologia dos fatos.

Em face da **ausência de memória de cálculo**, percebe-se, em concordância com a Auditoria, que, inobstante as diferenças demográficas e econômicas entre Cabedelo e Cruz do Espírito Santo, o termo de referência da adesão estabelece a mesma demanda da ata de registro do município gerenciador, o que não faz sentido.

A respeito da **falta de justificativa para os novos quantitativos a adquirir via aditamento** do contrato, alega, a defesa, que a aquisição inicial era emergencial para um período de três meses, e como o novo processo licitatório não havia ainda sido concluído, necessitou-se de um aditamento; no entanto, como pontuou o Parquet, não houve especificação objetiva dos itens a adquirir, mas um aditamento de 25% do valor global, o que vai de encontro com a Lei nº 8.666/93.

Finalmente, o Relator trás a informação de que o Pregão Presencial nº 20/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, cuja Ata de Registro de Preço foi aderida pelo Fundo Municipal de Cabedelo, foi julgado irregular, com aplicação de multa de R\$ 5.402,37 e recomendação, pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas, conforme Acórdão AC1 TC 00465/2018 (Processo TC 16699/16), encontrando-se a decisão em fase de recurso de reconsideração.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara:

- a) Julgue irregular a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20/2016, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, seguida do Contrato nº 24/2017 e do Primeiro Termo Aditivo procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, através do

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 1º O registro de preços sempre será precedido de ampla pesquisa de mercado.

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02565/17

gestor Jairo George Gama, objetivando a aquisição de medicamento, no total de R\$ 838.837,75, tendo como contratada a empresa ALMED – Aldênio Distribuidora de Medicamentos e Material Médico;

- b) Aplique multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB; e
- c) Determine a anexação de cópia do Acórdão a PCA de Cabedelo do exercício de 2017.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02565/17 que trata da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20/2016, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, seguida do Contrato nº 24/2017 e do Primeiro Termo Aditivo, procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, através do gestor Jairo George Gama, objetivando a aquisição de medicamento, no total de R\$ 838.837,75, tendo como contratada a empresa ALMED – Aldênio Distribuidora de Medicamentos e Material Médico, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (a) julgar irregulares a Adesão à Ata de Registro de Preços, acima referida, o Contrato nº 24/2017 e o Primeiro Termo Aditivo; (b) aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR-PB, ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e (c) determinar a anexação de cópia do Acórdão à PCA de Cabedelo do exercício de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2018.

Assinado 12 de Outubro de 2018 às 09:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 18:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Outubro de 2018 às 16:53



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO